



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1/5

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Criminal n. 11-69-2015.6.21.0144**

**Procedência:** PLANALTO-RS (141ª ZONA ELEITORAL – PLANALTO)  
**Recorrentes:** THIAGO FERREIRA DOS PASSOS  
GUSTAVO FERREIRA DOS PASSOS  
**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**Relator:** DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

**PARECER**

**RECURSO CRIMINAL. CE, ART. 301. COAÇÃO ELEITORAL MEDIANTE GRAVE AMEAÇA. PRELIMINAR. HC DE OFÍCIO PARA QUE SEJA CONHECIDO O RECURSO DO CORRÉU. IRREGULARIDADE NA AUSÊNCIA DE RAZÕES. MÉRITO. CONJUNTO PROBATÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA CONTRA A PALAVRA DOS RÉUS. PLEITO ELEITORAL ACIRRADO. CPP, ART. 386, V. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.**

1. Cabível *habeas corpus* de ofício, para o fim de que o recurso do corréu seja conhecido, pois, tendo o termo de apelo sido interposto no decêndio legal, a ausência de delimitação de seu objeto constitui mera irregularidade, sanável pela abertura de prazo para o oferecimento das razões recursais ou pela devolução integral da matéria objeto da ação à análise do Tribunal (sendo a última mais consentânea à celeridade própria ao Direito Eleitoral).

2. A limitação do conjunto probatório às palavras das partes envolvidas (vítima e réus) e o contexto eleitoral da época (em que todo mundo dizia que ia se matar), não autorizam uma conclusão segura sobre a efetiva ocorrência do fato denunciado, razão porque deve ser reformada a sentença para o fim de que os recorrentes sejam absolvidos, com fundamento no art. 386, V, do CPP (insuficiência probatória).

**Parecer pela concessão de habeas corpus de ofício, para o fim de que seja conhecido o recurso interposto por JOSÉ CARLOS BASSO, e, no mérito, pela reforma da sentença para o fim de que os três recorrentes sejam absolvidos, por insuficiência de provas para condenação.**



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pelos irmãos THIAGO e GUSTAVO FERREIRA DOS PASSOS contra a sentença (fls. 505-515) que julgou parcialmente procedente a denúncia para condená-los (juntamente com o corréu JOSÉ CARLOS BASSO) à pena privativa de liberdade de um ano de reclusão (substituída por prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos) e à cinco dias-multa (no valor de 1/30 do salário mínimo), pela prática do crime de coação eleitoral mediante grave ameaça (CE, art. 301).

Em razões recursais (fls. 533-545), a defesa sustentou a ocorrência de prescrição retroativa e a insuficiência de provas para condenação. Nos pedidos finais, acrescentou, à margem de fundamentação, pedido de redução do valor da pena de multa.

Em contrarrazões, o MPE pontuou a inoccorrência de prescrição pela pena em concreto e, quanto ao mais, remeteu aos memoriais, ocasião em que se manifestou pela insuficiência de provas para condenação.

Recebidos os autos pelo TRE, ato contínuo, vieram à PRE para emissão de parecer.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

**O recurso**, interposto antes da publicação da sentença e juntado aos autos na mesma data da publicação (fls. 532 e 533), **é tempestivo** (CE, art. 362).

**Não há prescrição a ser reconhecida** porque o interregno entre o recebimento da denúncia (07/05/2015 – fls. 222-223) e o presente momento é



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3/5

inferior a quatro anos, prazo prescricional previsto pelo art. 109, V do CP quando a pena aplicada é igual a um ano.

**Não há nulidades processuais a serem declaradas.** A decisão de não conhecimento do recurso interposto por JOSÉ CARLOS BASSO, porque limitado ao termo desacompanhado das respectivas razões, não se enquadra dentre as hipóteses previstas pelo art. 564 do CPP.

Nada obstante, deve ser concedido **habeas corpus de ofício para o fim de que o seu recurso seja conhecido**, pois, tendo o termo de apelo sido interposto no decêndio legal<sup>1</sup> (CE, art. 362), a ausência de delimitação de seu objeto constitui mera irregularidade, sanável pela abertura de prazo para o oferecimento das razões recursais<sup>2</sup> ou pela devolução integral da matéria objeto da ação à análise do Tribunal<sup>3</sup> (sendo a última mais consentânea à celeridade própria ao Direito Eleitoral).

Quanto ao **mérito**, deve ser **reformada a sentença**, para o fim de que os recorrentes sejam absolvidos da prática do crime de coação eleitoral mediante grave ameaça, com fundamento no art. 386, V, do CPP (insuficiência probatória).

THIAGO, GUSTAVO e JOSÉ CARLOS foram condenados pela prática de coação eleitoral mediante grave ameaça porque, no dia 20/09/2012, em frente ao Cine Bar, em Planalto, teriam abordado *Idemar Luiz Dominski*, obrigando-o a votar em determinado candidato (Antonio Scaravonatto, candidato a prefeito do município de Planalto) e a colar adesivos eleitorais em sua motocicleta e ameaçando-o de espancamento (inclusive com risco de morte) caso retirasse os adesivos e/ou o candidato apoiado perdesse as eleições.

1 Mesma data da expedição e entrega ao oficial de justiça dos mandados de intimação da sentença aos réus (fl. 527-v e protocolo da fl. 528).

2 TRE-RS. RECURSO CRIMINAL n 142006, ACÓRDÃO de 27/07/2006, Relator(a) DR. ALMIR PORTO DA ROCHA FILHO, Revisor(a) DRA. MARIA JOSÉ SCHMITT SANT'ANNA, Publicação: DJE, Volume 3406, Tomo 144, 7/8/2006, Página 104.

3 TRE-RS. Recurso Criminal n 40661564, ACÓRDÃO de 15/09/2011, Relator(a) DES. GASPAR MARQUES BATISTA, DEJERS, Tomo 163, 19/09/2011, Página 02.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/5

O conjunto probatório limita-se à palavra da vítima (que *“prestou informações um pouco confusas em Juízo, não tendo sido possível, por meio de seus relatos identificar quem efetivamente o teria coagido a votar em determinado candidato”* – fl. 494) contra a palavra dos réus, que além de negarem a coação afirmaram tratar-se de armação.

As testemunhas ouvidas a pedido do MPE e das defesas não presenciaram o fato, limitando-se a abonar a conduta dos recorrentes ou a contextualizar as circunstâncias locais na época do fato.

Elucidativo, nesse contexto, o testemunho prestado pelo policial civil que acompanhou as ocorrências eleitorais da época (inclusive a prisão temporária dos recorrentes), gravado na mídia da fl. 295, *Jackson Getúlio Consoli*, segundo o qual, nesse período, todo mundo dizia que ia se matar.

As ameaças, afirmou, eram de morte, agressão e veladas; que havia uma “rusga” muito grande entre um partido e outro e, por isso, recebiam muitas “denúncias” (v.g. que fulano não podia entrar em tal lugar; que havia pregos em tal ponto da estrada; que havia policias federais armados circulando pela cidade), mas não tinham como verificar se eram verídicas.

Pelo que se extrai de seu depoimento, a autoridade policial, na época, pediu a prisão dos réus por precaução, após a vítima ter afirmado que estava sendo perseguida por pessoas que se diziam policiais federais e a Brigada Militar constatou que um indivíduo que estava na companhia do réu THIAGO era, de fato, policial militar (de outro Estado). Segundo a testemunha explicou, é costume corporativo um policial se apresentar na delegacia quando chega em uma cidade, até para evitar falatórios, mas a presença desse, que foi abordado na companhia do réu THIAGO, não havia sido reportada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/5

A limitação do conjunto probatório às palavras das partes envolvidas (vítima e réus) e o contexto eleitoral da época (de muita tensão em razão de ameaças de morte e/ou agressão), não autorizam uma conclusão segura sobre a efetiva ocorrência do fato denunciado, razão porque deve ser reformada a sentença para o fim de que os recorrentes sejam absolvidos, com fundamento no art. 386, V, do CPP (insuficiência probatória).

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pela reforma da sentença, para o fim de que THIAGO FERREIRA DOS SANTOS, GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS e JOSÉ CARLOS BASSO sejam absolvidos da prática do crime do art. 301 do CE, com fundamento no art. 386, V, do CPP (insuficiência probatória).

Porto Alegre, 06 de novembro de 2017.

**Luiz Carlos Weber,**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.**

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Classe RC\11-69 -Planalto - coação grave ameaça .odt